



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 9692

Município de Agudo.
Projetos de lei nºs 008 e 010/93 do Município de Agudo.
Iniciativa do Poder Executivo de leis que criem subsídio a transporte escolar e estabeleçam serviços e ações de assistência social a serem prestados pelo Município.
Competência comum do Município exercida de acordo com as diretrizes programáticas da Constituição do Brasil (CF, arts. 23, 211 pará. 2º e 204).

O Senhor Presidente da Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores de Agudo consulta esta Procuradoria-Geral sobre a constitucionalidade e legalidade dos Projetos de lei nºs 010/93 e 008/93, encaminhados à Câmara pelo Senhor Prefeito Municipal.

i. Sobre o Projeto de Lei nº 010/93 que "autoriza a abertura de crédito especial e autoriza o Poder Executivo a ressarcir mensalmente empresa de transporte coletivo, do valor correspondente ao óleo diesel gasto com transporte de estudantes universitários e de segundo grau para as cidades de Cachoeira do Sul e Santa Maria", observa-se que:

a) Dado que o projeto cria despesa pública, ao estabelecer um subsídio ao transporte escolar, cabível é o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, pará. 1º combinado com 165 e seguintes), procedimento observado no caso;

b) necessária, igualmente, a abertura de crédito especial, já que se trata de despesas não previstas originalmente no orçamento (Lei 4.320/64,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

art. 40), mediante autorização da Câmara de Vereadores, tal como proposto no Projeto;

c) a aplicação de recursos para subvencionar transporte escolar para universitários e estudantes de segundo grau somente será admissível se não comprometer a prioridade que o Município obrigatoriamente deve dispensar ao ensino fundamental e pré-escolar (CF, art. 211, parág. 2º). Cabe portanto à Câmara analisar se o subsídio a ser concedido não prejudicará a realização das ações e das despesas necessárias com a educação fundamental e pré-escolar do Município;

d) o projeto deve deixar clara qual a sistemática adotada para a concessão do subsídio. Segundo informação adicional que, entretanto, não consta do texto, a finalidade é a de estabelecer viagens e honorários especiais a pré-determinados que serão cumpridos pela empresa transportadora. Para tanto, é necessário realizar procedimento de habilitação e licitação, prévio ao contrato que será firmado entre a Prefeitura e a empresa ou empresas prestadoras do serviço.

2. Quanto ao Projeto de lei nº 008/93 que "estabelece a política municipal de assistência social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados e dá outras providências", cabe observar:

a) sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor da Constituição Brasileira, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II) e "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, X), cabe ao Município estabelecer legislação que regule os serviços a serem prestados com tal finalidade, no âmbito local pelos órgãos municipais, como propõe o projeto.

b) a iniciativa legislativa exercida pelo Chefe do Executivo cumpre requisitos constitucionais, especialmente no tocante à repercussão orçamentária, em razão das despesas decorrentes das ações de assistência social previstas no Projeto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

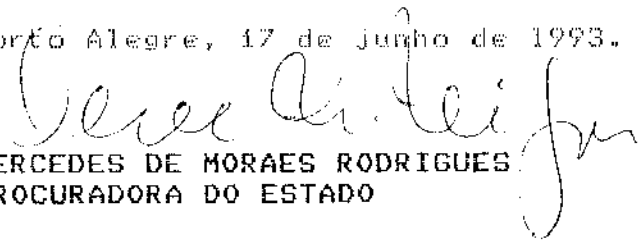
c) de outra parte, o Projeto atende às diretrizes do artigo 204 da Constituição que preconiza a "descentralização político-administrativa" das ações de assistência social (art. 1º do Projeto) e, paralelamente, "participação da população por meio de organizações representativas na formação de políticas e no controle das ações em todos os níveis" (arts. 2º e 3º do Projeto).

d) a fixação dos benefícios, bem como a regulamentação dos critérios para concessão de auxílios em bens ou serviços a pessoas carentes (art. 5º e 6º do Projeto) bem como a definição, para os fins da lei de quem possa ser considerado "necessitado" (art. 4º, incisos I, II e III e parágrafo) garante, na medida do possível, que se excluam critérios subjetivos ou favoritismos nas ações de assistência, assegurando o cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, postos no art. 37 da Constituição, como vinculantes da atividade pública.

Em razão do exposto, entendemos estarem de acordo com a Constituição as normas constantes nos Projetos nºs 010/93 e 008/93 encaminhados à Câmara pelo Senhor Prefeito Municipal de Agudo, ressalvando que, à falta de texto da Lei Orgânica Municipal, aspectos de legalidade e de compatibilização com as respectivas disposições deixam de ser abordados, assim como a consideração dos aspectos de conveniência, oportunidade e interesse social dos Projetos por serem de alçada dos titulares dos Poderes Municipais, no caso, os senhores vereadores, por ocasião do processo de discussão e votação das propostas subscritas pelo chefe do Executivo Municipal.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de junho de 1993.


MERCEDES DE MORAES RODRIGUES
PROCURADORA DO ESTADO

Processo nº 03487-10.00/93.2-PGE